



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/221 (CONTJOR-I)

Participações contra o Correio da Manhã a propósito da publicação da peça “Triunfo no campeonato dá vantagem psicológica ao FC Porto?”

**Lisboa
28 de outubro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/221 (CONTJOR-I)

Assunto: Participações contra o Correio da Manhã a propósito da publicação da peça “Triunfo no campeonato dá vantagem psicológica ao FC Porto?”

I. Participação

- 1.** Deram entrada na ERC, a 29 e 30 de julho de 2020, várias participações contra o Correio da Manhã a propósito da publicação, no dia 29 de julho de 2020, de uma peça intitulada “Triunfo no campeonato dá vantagem psicológica ao FC Porto?”.
- 2.** Afirma um dos participantes que o artigo em apreço «ofende não só a claque do FC Porto, bem como todos os adeptos Portistas, apelidando-os de morcões, que significa: Que ou quem denota falta de inteligência. = IDIOTA, IMBECIL, LORPA, PARVO. Não obstante a esta afirmação, ainda continua o artigo com discurso irónico, colocando essas mesmas pessoas no espaço físico do Jardim Zoológico ou no Portugal dos pequeninos. Como leitora exijo respeito, palavra que não existe no vocabulário desta senhora. Esta senhora publicou um texto ofensivo e de agressão psicológica.»
- 3.** Outro participante entende que a peça configura «[d]iscurso de ódio, fomentadora de violência e insultuosa para adeptos de equipa rival» e que a jornalista autora da peça ofende «gratuitamente adeptos e instituições», sendo «a culpa é das direções de edição que acolhem e toleram publicações deste tipo de discurso nos seus jornais».
- 4.** Outro participante afirma que o artigo «ofendeu os adeptos do Futebol Clube do Porto com insinuações pouco dignas de uma profissional desta área. Com o recurso a insinuações provocatórias, a jornalista em causa, pode provocar nos leitores do Correio da Manhã, potenciais atitudes agressivas que neste momento se pretendem abolir no desporto, e no futebol em particular».
- 5.** Outro participante critica «a jornalista Leonor Pinhão por ofensas a uma região do país, mais propriamente e em geral à região norte e em particular aos Portuenses» e refere que a jornalista proferiu «ofensas morais a uma claque de um Clube da cidade».
- 6.** Outro participante entende que «Leonor Pinhão ofendeu os adeptos e a claque do FC Porto com insinuações nada dignas de jornalismo profissional» e com «insinuações tóxicas e de provocação e

xenófobas a jornalista em causa cria divisão e ódio entre o futebol, algo que é intolerável no desporto hoje em dia».

7. Outro dos participantes afirma que «o artigo em questão pode suscitar actos de violência por parte dos adeptos do Clube ofendido».

8. Entende um outro participante que «a jornalista Leonor Pinhão provoca, ofende, difama os adeptos do Futebol Clube do Porto a própria no artigo comete violação do código deontológico, faz injúria a um grupo muito especificado, os Super Dragões» e que «[a]lém da difamação e ataque ao bom nome a jornalista Leonor Pinhão violou toda a boa conduta do Jornalismo onde provoca nos leitores do correio da manhã, a potencial atitude de atos de ódio e agressivos onde o Estado e Presidente da República querem acabar no Futebol em particular».

9. Outros dois participantes referem ainda que a jornalista injuria e ofende a claque Super Dragões através da expressão “Super Morcões” e do uso figurativo do Jardim Zoológico e a analogia com animais.

II. Posição do Denunciado

10. Esclarece que «[o] texto em causa decorre de um espaço de comentário futebolístico reservado à Jornalista Leonor Pinhão no jornal “Correio da Manhã”, onde, desta feita, a jornalista responde à questão colocada: “Triunfo no campeonato dá vantagem psicológica ao FC Porto?”»

11. Afirma não compreender «de que forma é que o texto publicado pode incitar “violência” ou consubstanciar discurso de ódio, ofensivo e de agressão psicológica, uma vez que, elaborado de uma forma propositadamente parcial, limita-se a ironizar a deslocação do jogo da final da taça de Portugal, historicamente sediado em Lisboa, para a cidade de Coimbra».

12. Recorda «que não estamos perante uma notícia, mas sim perante um comentário jornalístico, o que, desde logo, implica necessariamente que as considerações sejam feitas de forma diferente», pois o «comentário jornalístico, por natureza, decorre da opinião pessoal do jornalista que o assina, ou seja, é, pela sua própria génese técnica, absolutamente parcial, representando a opinião do jornalista».

13. Argumenta ainda que «o espaço de comentário em crise está reservado expressamente a comentários absolutamente parciais por parte da jornalista Leonor Pinhão, enquanto jornalista comentadora da parte do Sport Lisboa e Benfica, como resulta claro do logotipo do clube inserido dentro da própria “caixa” de comentário do jornal» e que «existe um espaço semelhante que se encontra reservado para um Jornalista comentador e adepto do F. C. Porto, o espaço de comentário

em particular da jornalista Leonor Pinhão está reservado à sua opinião enquanto adepta do Benfica».

14. Sustenta que «o espaço de comentário tem por epígrafe “O olhar do adepto”, pretendendo-se que, precisamente, seja esse olhar a ser transmitido ao leitor, por parte do jornalista comentador».

15. Argumenta que «o tom de provação que decorre do comentário em nada contraria deveres deontológicos do jornalismo, antes sendo, precisamente, esse discurso acérrimo que é pretendido naquele espaço, por parte de cada um dos jornalistas afetos aos respetivos clubes».

16. Entende o denunciado que «[n]ão se pode fazer uma avaliação do teor de um texto jornalístico em abstrato, desprovido do seu particular contexto e da sua moldura de enquadramento, quer no tema que aborda, quer na própria publicação, in casu, o jornal “Correio da Manhã”».

17. Sustenta que «[a] opinião da jornalista, naturalmente está carregada de um cariz de absoluta ironia, perfeitamente contextualizada no espaço de comentário próprio para o efeito, no qual os jornalistas afetos aos clubes se provocam entre si» e que «[n]este discurso propositadamente irónico, por definição, nunca se pretende que as palavras surtam o seu alcance literal, nunca tendo sido intenção da jornalista ofender ou atentar de qualquer forma contra ninguém».

18. Pelo exposto, o denunciado não vislumbra «de que forma é que este discurso poderá ser ofensivo e muito menos, como poderá incitar à violência, atendendo ao contexto de ironia e humor com o qual é elaborado, não apenas desta feita, mas sempre neste espaço de comentário que tem este exato propósito».

19. Argumenta ainda que «o discurso da jornalista nem sequer tem nenhum visado em particular, limitando-se a referir o nome da claque dos “Super Dragões” enquanto uma universalidade, não pretendo, nunca, atentar contra a honra ou ofender qualquer elemento, primeiro porque não é isso que resulta do seu comentário, segundo, porque não visa absolutamente nenhum elemento em particular da aludida claque de futebol».

20. Afirma ainda que «[s]ão diversos os elementos da referida claque que são conhecidos no domínio público, pelo que poderia tê-los identificado, mas precisamente por não ter qualquer intenção de ofender ou provocar nenhum desses ou outros elementos que compõem a claque, a jornalista limitou-se a referir uma universalidade, no tal registo quase de humor, em alusão à alteração da localização do jogo para a cidade de Coimbra, ao invés de Lisboa».

III. Análise e fundamentação

21. A peça em apreço consiste num artigo de opinião, da autoria da jornalista Leonor Pinhão, inserido na rubrica «Olhar do adepto».

22. A intervenção em questão exprime, assim, um juízo de opinião, que não apresenta natureza estritamente informativa, pelo que não cabe à ERC, inexistindo suporte factual e não estando em causa a sua interpretação, escrutinar os deveres ético-jurídicos que regem a profissão de jornalista. Nesse sentido, veja-se a Deliberação n.º 11/CONT-I/2009, de 27 de maio de 2011, da ERC, da qual resulta: «40.[...] não está [aqui] em causa uma manifestação de cariz eminentemente informativo, mas antes um enunciado opinativo enquadrável no exercício típico da liberdade de expressão (cfr. art. 37.º, n.º 1, 1.ª parte da Constituição), e não adstrito, nessa medida, ao elenco de deveres ético-jurídicos caracteristicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo».

23. Contudo, o direito à liberdade de expressão e de opinião não é um direito absoluto e ante a presença de conflitos com outros direitos fundamentais, pode vir a sofrer limitações. Expressar uma opinião não admite o direito de insultar e de denegrir, de manifestar ódio, intolerância e preconceitos contra determinados grupos.

24. De facto, o direito à liberdade de expressão pode, na aplicação do princípio da concordância prática, ceder perante outros direitos de igual valor constitucional, como o direito ao bom nome e reputação (artigo 26.º, n.º 1 da CRP). Ponto é que, numa determinada situação concreta, as circunstâncias do exercício do primeiro possam colidir com o núcleo essencial do segundo, fazendo com que o direito à liberdade de expressão se deva retrair para salvaguarda do núcleo essencial do direito ao bom nome.

25. A peça em apreço apelida a associação “Super Dragões” de “Super Morcões”. O termo Morcões pode ter uma conotação depreciativa, como por exemplo refere o site Dicionário Priberam da Língua Portuguesa¹:

«1. [Portugal, Informal, Depreciativo] Que ou quem é preguiçoso ou sem iniciativa. = BANANA, MANDRIÃO

2. [Portugal, Informal, Depreciativo] Que ou quem denota falta de inteligência. = IDIOTA, IMBECIL, LORPA, PARVO».

26. Como muitas outras palavras, no entanto, a sua utilização pode exorbitar do seu significado literal, dependendo do uso e das circunstâncias em que são utilizadas.

27. Para além deste adjetivo, é feita ainda a associação da referida claqué com o «Jardim Zoológico» e com o «Portugal dos Pequenitos», metáforas que, de acordo com o contexto, podem

¹ “morcão”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/morc%C3%A3o> [consultado em 29-09-2020].

assumir uma expressão depreciativa. O denunciado defende que se trata de ironia e que os termos utilizados não devem ser entendidos literalmente. Escuda-se ainda o denunciado no facto do discurso empregue não visar ninguém em particular, embora vise uma claque em particular. Na apreciação de situações de eventual colisão entre direitos, liberdades e garantias fundamentais há que apreciar as circunstâncias de cada caso.

28. Na situação em apreço, constata-se que a expressão “morçães”, conquanto literalmente depreciativa, é vulgarmente utilizada no Norte do país em variadíssimos contextos e nem sempre com intuito pejorativo, servindo para expressar algum tipo de inabilidade.

29. A expressão, cujo significado não é comumente apreensível para os cidadãos de outras origens geográficas, constitui um elemento vocabular próprio da região nortenha, sendo usado no trato social comum e em contexto familiar, incluindo de modo afectuoso.

30. Não sendo um termo lisonjeiro, é também usado por referência a indivíduos que não integram a mesma área geográfica e por indivíduos que se pretendem referir, ainda que em tom jocoso, aos habitantes do grande Porto.

31. Apelidar de “morcão” um habitante do Porto – ou, na circunstância, um conjunto organizado de adeptos do FC Porto -, não é por conseguinte uma atitude de sentido inequívoco nem tem forçosamente que ter um conteúdo insultuoso.

32. Deve aliás salientar-se que uma coisa é referir-se pejorativamente a alguém e outra bem diferente é recorrer a palavras injuriosas ou difamatórias.

33. No contexto de um artigo de opinião como o que se apresenta à análise, referindo-se genericamente aos membros de uma claque desportiva, com ironia ou sarcasmo, a expressão não tem deste modo qualquer valor relevante para efeitos jurídicos ou sequer deontológicos.

34. Também as restantes alegadamente ofensivas expressões utilizadas, situando as clagues no Jardim Zoológico ou no Portugal dos Pequenitos, não aparenta qualquer intuito difamatório, antes remetendo para uma certa puerilidade ou imaturidade a que o comportamento das clagues desportivas nos habituaram.

IV. Deliberação

Apreciadas várias participações contra o Correio da Manhã relativas à publicação de uma peça intitulada «Triunfo no campeonato dá vantagem psicológica ao FC Porto?», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos

7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera proceder ao arquivamento do processo.

Lisboa, 28 de outubro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita (voto contra)

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende (voto contra)

João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento e análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2020/193

1. Na edição de 29 de julho de 2020, o Correio da Manhã publicou, na rubrica «Olhar do adepto», uma peça intitulada Título: «Triunfo no campeonato dá vantagem psicológica ao FC Porto?», assinada por «Leonor Pinhão, jornalista», com o seguinte texto:

«A maior vantagem psicológica dos novos campeões para a grande ocasião do próximo sábado é não terem de vir a Lisboa jogar a final da Taça ao Estádio de Oeiras escusando, assim, de se inebriar com o ar da capital e desobrigando a claque dos Super Morcões a fazer 600 quilómetros de estrada e a passar a manhã no Jardim Zoológico a fazer tempo para o picnic do Jamor. Sendo em Coimbra a final, qualquer Portugal dos Pequenitos lhes serve para descontraír e sempre estão mais perto de casa. »

Departamento de Análise de *Media*